

TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS PARA O ABATE: A RELAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL NOS MEIOS DE TRANSPORTE***TRANSPORT OF LIVE ANIMALS TO SLAUGHTER: THE RELATIONSHIP OF ANIMAL WELFARE IN MEANS OF TRANSPORT******TRANSPORTE DE ANIMALES VIVOS A MATANZA: LA RELACIÓN DEL BIENESTAR ANIMAL EN LOS MEDIOS DE TRANSPORTE***

*Barbara Helena Poppe de Carvalho*¹

*Leticia Maria de Oliveira Borges*²

*Mery Chalfun*³

Submetido em: 13/09/2022

Aceito em: 04/12/2022

Resumo: A pesquisa objetiva analisar a necessidade de transportar animais vivos, na via marítima e terrestre, por longos períodos, com a finalidade de serem abatidos em outros países. Pretende transparecer os fatores que nos levaram a utilizar os animais como bem de consumo, sendo esse denominado objeto, mesmo com comprovação científica, realizada no ano de 2012, ratificando que esses seres são dotados de consciência a tudo que acontece ao seu redor, com sentimentos como dor, tristeza, alegria e os demais característicos de um ser senciente. O trabalho relata de forma histórica, a evolução até os dias atuais das leis direcionadas aos animais e analisa se estão sendo respeitadas, com o intuito de trazer dados, conhecimentos, fatos atuais sobre as condições do animal e o tratamento dispensado a eles nos meios de transporte. Busca analisar se estão sendo tratados sob a luz das regulamentações nacionais e internacionais em vigor. E, depois do conhecimento transpassado, tenta instigar os leitores, a fazerem um autoquestionamento e reflexão, com o intuito de ponderar se os interesses da nossa espécie podem e devem prevalecer sobre o poder do raciocínio ético.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos Animais; Crueldade; Legislação; Carga Viva; Bem-Estar Animal.

Abstract: The research aims to analyze the need to transport live animals, by sea and land, for long periods, in order to be slaughtered in other countries. It intends to show the factors that led

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Endereço eletrônico: barbarapoppe@yahoo.com.br.

² Orientadora docente na Faculdade de Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

³ Orientadora docente na Faculdade de Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

us to use animals as a consumer good, which is called an object, even with scientific evidence, carried out in 2012, confirming that these beings are endowed with awareness of everything that happens around them, with feelings such as pain, sadness, joy and the other characteristics of a sentient being. The work reports in a historical way, the evolution to the present day of the laws directed to animals and analyzes if they are being respected, with the intention of bringing data, knowledge, current facts about the conditions of the animal and the treatment given to them in the means of transport. It seeks to analyze whether they are being treated in light of national and international regulations in force. And, after the knowledge passed, it tries to instigate the readers, to make a self-questioning and reflection, in order to consider whether the interests of our species can and should prevail over the power of ethical reasoning.

KEYWORDS: Animal Rights; Cruelty; Legislation; Live Load; Animal welfare.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de trazer à tona a problemática de forma crítica, com o intuito de analisar a vedação da crueldade constante nas leis relacionadas aos direitos dos animais, tendo por objetivo verificar se o transporte de animais vivos para o abate está em consonância com as regulamentações existentes no Brasil e no mundo, incluindo a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Se estas seguem os parâmetros exigidos em leis e se estão de fato sendo eficazes no sentido de que seja respeitado o bem-estar animal e a dignidade de todo ser vivo.

Com o propósito de responder o problema apresentado, foi percorrida a evolução histórica da alimentação humana desde os primórdios até os dias atuais. Nesse contexto, foram abordados os motivos que levaram o homem a sentir necessidade de utilizar os animais como forma de consumo, especificamente para alimentação.

Apresenta as formas de transporte dos animais vivos, os fatores de mortalidade e a análise do bem-estar animal nos meios de locomoção.

Foi versado, de forma sintética, algumas de muitas leis existentes com relação aos direitos dos animais. Analisados artigos e questionando se esses são realmente postos em prática e se estão em consonância com o cotidiano do transporte de animais vivos.

A pesquisa fala sobre a agropecuária e seus efeitos no meio ambiente, trazendo a perspectiva do quão maléfico é para o planeta a reprodução e produção descontrolada do gado.

O artigo aborda, de forma resumida, a corrente abolicionista praticada comumente pelos grupos veganos, um grupo de pessoas que entendem o animal como sujeito de uma vida livre, que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

devem ser resguardados e não mais utilizados como objetos. Ainda discorrendo sobre alimentação, o artigo trouxe um breve resumo da filosofia de vida vegetariana e vegana. A importância em se fazer repensar a maneira de viver para que os seres humanos sigam uma corrente abolicionista, pois somente sob esse ideal o animal terá realmente sua dignidade e seus direitos garantidos. Pois o bem-estar, chamo de um remédio para ser usado de forma imediata.

Por fim, trata sobre alternativas a fim de melhorar o bem-estar do animal, nesse tipo de transporte, e sobre as leis.

Com a pesquisa, surge a indagação da necessidade de transportar esses animais por longos períodos, com a finalidade de serem abatidos em outros países. Mediante muitas pesquisas e relatos em matérias jornalísticas, processos jurídicos e dentre outros meios, foram encontradas diversas problemáticas em relação às leis existentes de encontro ao ocorrido com tal prática.

Diante da cultura mundial, em relação aos animais, dotados de vulnerabilidade, têm-se notado cada vez mais a utilização dos seres não-humanos, geneticamente semelhante, com o intuito de servir de inúmeras formas a nossa espécie. Todo esse crescimento de utilização em massa acontece, principalmente, por conta do consumismo exacerbado e a nível global do qual vivemos.

Em meio a uma cultura antropocêntrica, animais são tratados em diversas práticas como objeto de propriedade e consumo. No entanto, é oportuno frisar, que diversos estudos e pesquisas, em constante avanço, comprovam que os animais são seres sencientes (seres que sentem), seres que tem sua rotina própria, comem, dormem, se reproduzem, tem necessidades fisiológicas, adoecem, sentem falta, e sentem dor, bem semelhantes às necessidades humanas.

O antropocentrismo coloca o homem como indivíduo central para entendimento do mundo. Ele no topo e o que vem abaixo seria para o servir da forma que mais convém. Mas qual a diferença entre os dois, racional e irracional? Um é membro da nossa espécie e o outro não? A intenção da pesquisa, é mostrar que o homem se põe no topo da cadeia por ser dotado de inteligência e detém o “poder da palavra”, com uma cultura antropocêntrica e egoística que desde os primórdios visa somente seus próprios interesses, ignorando qualquer ser que julgue ser inferior. Com isso, o animal foi titularizado coisa, a forma mais prática de utilizá-los como bem preferir.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

2 CULTURA DA CARNE E ALIMENTAÇÃO

Acredita-se que o homem tenha começado a alimentar-se de raízes e vegetais tais como frutos e sementes ao observar os animais “irracionais” a fazê-lo. Estudos não foram comprovados, mas existem especulações de que nossos antepassados pré-históricos seriam vegetarianos. Com o passar dos tempos e mediante as circunstâncias cotidianas, ao não encontrar tais alimentos, surgiu a necessidade de caçar animais de pequeno porte e moluscos. (RECINE; RADAELLI, s.d)

O período analisado trata-se de tempos pré-históricos e, como ainda não tinham o conhecimento do fogo, esses alimentos eram ingeridos crus.

Com a evolução e descoberta do fogo, os nômades aprenderam a assar e cozinhar os animais que caçavam. Começaram também a observar que as sementes que caíam no solo eram geminadas e com isso passaram a residir em espaço fixo e se organizar em sociedade. (CHAGAS, s.d)

Com o início da primeira civilização, os povos egípcios eram conhecedores da farmacopeia e das propriedades das ervas medicinais, assim como os povos indígenas que possuem até hoje grande conhecimento de cura com a utilização de ervas e plantas. Séculos depois, chegamos ao conhecimento científico sobre a extração de seus insumos, retirados dos vegetais, para medicamentos e cura para diversas doenças.

Além desses conhecimentos, essa primeira civilização passou a se organizar e a domesticar bovinos e outros animais, surgindo então a pecuária. No primeiro momento os animais eram criados livres, já em um segundo momento eram criados confinados em cercados e, atualmente, além de confinados são "criados" sob reprodução assistida em larga escala. (ASSOCIAÇÃO VEGETARIANA, 2013)

Uma das primeiras importações de gado vivo para o Brasil foi junto com a sua descoberta, os portugueses trouxeram animais vivos com intuito de dar continuidade à criação dos animais. Esses animais chegavam em navios de grandes embarcações não apropriadas para esse tipo de transporte e assim iniciando os primeiros transportes de carga viva. (CHAGAS, s.d)

Com o passar dos tempos, os povos passaram a associar os prazeres da mesa juntamente com o lazer e festas comemorativas, tudo envolvendo comida. Criando um padrão de alimentação que quanto mais carne animal, mais sinal de status, fartura, riqueza e poder. E assim foi crescendo o consumo e a necessidade de aumentar a linha de produção de forma que atendessem melhor a população para a comercialização, englobando nesse contexto, a importação e exportação entre os países. (LISBOA, 2015)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

Com o estabelecimento do Cristianismo, ideias de supremacia humana sobre todas as criaturas começaram a surgir, mas muitos grupos não ortodoxos não partilhavam desta visão. Desde então, no decorrer da Idade Média, todos os seguidores das filosofias que eram contra o abate e abuso dos animais, eram considerados fanáticos, hereges e frequentemente perseguidos pela Igreja e queimados vivos. No entanto, conseguiram escapar a este terrível destino dois notáveis vegetarianos - Santo David (Santo Padroeiro de Wales) e São Francisco de Assis. O mundo medieval considerava que os vegetais e cereais eram comidas para os animais. Somente a pobreza compelia as pessoas a substituírem a carne pelos vegetais. **A carne era o símbolo de status da classe alta. Quanto mais carne uma pessoa pudesse comer, mais elevada era a sua posição na sociedade.** (grifo nosso) (LISBOA, 2015)

Com a revolução agrícola, mediante ao aumento do consumo, a criação que antes era para consumo próprio, de familiares e de pessoas da região, passou a aumentar com intuito de gerar capital e de virar negócio. Os animais que antes eram criados em pequenas fazendas passaram para grandes hectares, e para atender a necessidade de aumentar a quantidade para gerar o lucro almejado, passaram a ser produzidos artificialmente em larga escala. Esse crescimento passa a ser um dos motivadores da desigualdade, que vem ganhando um tamanho desproporcional. (LISBOA, 2015)

Enquanto alguns morrem por desnutrição outros morrem por problemas de obesidade devido à ingestão excessiva de alimentos industrializados e, atualmente, a obesidade cresce aceleradamente chegando a ser a segunda principal causa de mortalidade do mundo. (OLIVETO, 2013)

O fator principal da obesidade é o desequilíbrio entre as calorias consumidas e as gastas (diferente do que acontecia com nossos ancestrais nômades), o que globalmente tem ocorrido é um aumento de ingestão de alimentos ricos em gordura e uma tendência maior ao sedentarismo.

Bem sabemos que a cultura é dinâmica e que cada povo tem a sua maneira de se vestir, comer e agir. A cultura tem forte influência na rotina alimentar de cada região. O homem na pré-história alimentava-se por necessidade de se manter vivo e com energia, comia de tudo e tudo que estava ao seu alcance. O homem moderno se alimenta por diversos motivos e os principais são: prazer, objetivo estético e até cura de doenças. (PORTAL DA EDUCAÇÃO, s.d)

A cultura chinesa, com alimentação exótica, aprecia gafanhotos, escorpiões, cachorros, barbatanas de tubarões, entre outros. (DANTAS, sd)

Já no nordeste do Brasil, os sertanejos comem preás, camaleões e gambas. E, na Índia, a vaca é sagrada e seu povo não se alimenta dela, diferente da Europa que é grande consumidora

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

dessa carne. (RECINE; RADAELLI, sd)

As pesquisas científicas, o conhecimento e as mudanças de mentalidade, são muito importantes, fazendo com que estejamos em constante evolução na ciência, na arte e na literatura. Vale destacar que mesmo nos tempos atuais, onde os preceitos advindos do antropocentrismo ainda predominam com intensidade, não aconteceu extinção definitiva do modo de vida baseado na fé religiosa. A prova disso é a ligação com a influência da Bíblia na alimentação, em diversas de suas passagens, onde são especificados os alimentos “puros” e os “impuros”, sendo os impuros proibidos por se falar em maldições. Pão e vinho, por outro lado, são alimentos da alma, tidos como sagrados pelos seguidores do livro. (SANTIAGO, 2016)

Segundo o Livro de Gênesis:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.

E criou Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.

E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento.

E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi. (grifo nosso). (BÍBLIA, 2017)

Outra passagem da bíblia, em Deuteronômio, 14:3-10, diz e impõe quais animais podemos nos alimentar, sem que seja pecado, citando outros como não permitidos:

Nenhuma coisa abominável comereis. **Estes são os animais que comereis: o boi, a ovelha, e a cabra.** O veado e a corça, e o búfalo, e a cabra montês, e o texugo, e a camurça, e o gamo. Todo o animal que tem unhas fendidas, divididas em duas, que ruminam, entre os animais, aquilo comereis. **Porém estes não comereis,** dos que somente ruminam, ou que têm a unha fendida: o camelo, e a lebre, e o coelho, porque ruminam, mas não têm a unha fendida; imundos vos serão. Nem o porco, porque tem unha fendida, mas não ruminam; imundo vos será; não comereis da carne destes, e não tocareis nos seus cadáveres. Isto comereis de tudo o que há nas águas; tudo o que tem barbatanas e escamas comereis. Mas tudo o que não tiver barbatanas nem escamas não o comereis; imundo vos será. (Grifo nosso). (BÍBLIA, 2017)

Na idade média, o teocentrismo predominava na forma de pensar humana. Nessa filosofia,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

Deus era referência central de toda a vida humana e em nome dele tudo era feito. (SANTIAGO, 2016)

Na idade média, o antropocentrismo ganha força, essa filosofia entende que o homem deve ser o “centro do mundo”. Com essa linha de raciocínio, o homem deve ser o centro das ações, da expressão cultural, histórica e filosófica. (SANTIAGO, 2016)

O final da idade média é marcado pela separação entre a teologia e a filosofia na história europeia, surgindo o renascentismo e humanismo, que eleva o antropocentrismo à ideia central. É a chegada da nova era, o tempo em que o prazer de viver do homem não é mais visto universalmente como pecado. (SANTIAGO, 2016)

Diante da ideia do antropocentrismo, com o homem se pondo no topo da cadeia e sentindo todo poder do seu livre arbítrio, respaldado pela ausência de pecado, os animais são tratados em diversas práticas como objetos de propriedade e de consumo, para que o animal “racional” possa satisfazer seus desejos.

Porém, tal prática cresceu descontroladamente, com a finalidade de obter e gerar lucro para uma sociedade que cresce tecnologicamente e em quantidade de seres humanos. Essa sociedade capitalista vem colaborando para industrialização desenfreada dos animais, decorrente do consumismo descontrolado com a finalidade de utilizar esses animais para satisfazer suas “necessidades”. (SCHVAMBORN¹; OLIVEIRA; CARDOSO, s.d)

Como mencionado anteriormente, podemos dizer que o vegetarianismo existe desde o início dos tempos, há cerca de 5 milhões de anos. Os *Australopithecus Anamensis* (primatas), nossos ancestrais alimentavam-se de frutas, sementes e folhas vivendo em perfeita harmonia com os animais não humanos menores.

Com o surgimento do *Australopithecus Boisei*, (primatas com a anatomia de propensa a mastigação mais pesada) há cerca de 2,4 – 1 milhão de anos, iniciaram os hábitos alimentares incluindo animais em sua dieta.

Por volta de 3200 AC, o Egito começou a adotar o vegetarianismo por grupos religiosos que acreditavam que a abstinência de carne criava uma ligação com o cosmos e um poder cármico que facilitava a reencarnação. (FERREIRA; METELLO, 2022)

Na China e no Japão antigo, por volta do século III AC, o clima era favorável à prática do vegetarianismo. Fu Xi, o primeiro profeta rei chinês, era vegetariano e ensinava as pessoas a arte

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

do cultivo das plantas, e as propriedades medicinais das ervas. *Gishi-wajin-den*, um livro de história da época, escrito na China, dizia que no Japão não existiam vacas, tigres, cavalos ou cabras e que os povos viviam de plantação de arroz, peixe e crustáceos que apanhavam. Com a chegada do Budismo a proibição da pesca foi bem recebida pela população japonesa. (FERREIRA; METELLO, 2022)

Na Índia, ligada ao Budismo e Hinduísmo, religiões que sempre ratificaram o respeito pelos seres vivos, considerava os cereais e os frutos como melhor forma e mais saudável de alimentar a população.

Em consonância com as práticas religiosas, certos exercícios como o Yoga, associaram-se ao não consumo de carne, com o intuito de ascender o nível espiritual.

Por volta de 2500 anos, os americanos e europeus chamavam os vegetarianos de Pitágoras ou Pitagóricos. O termo vegetarianismo não era muito utilizado até a fundação da sociedade Vegetariana Britânica em 1847. O nome Pitagóricos surgiu, pois, Pitágoras era a favor da dieta sem carne, argumentando que existiam 3 vértices, como um triângulo: Veneração religiosa, saúde física e responsabilidade ecológica. Mesmas razões que os ativistas e adeptos da dieta defendem até hoje. (FERREIRA; METELLO, 2022)

O cristianismo primitivo, ligado a tradições judaicas, também utilizava o vegetarianismo como um jejum, utilizado para purificar o corpo. Clemente de Alexandrina, Tertuliano e João Crisóstomo, todos depois de Cristo, ensinaram que evitar carne é uma maneira de aumentar a força de vontade e disciplina, necessária para resistir às tentações. Essas crenças foram transmitidas ao longo dos anos, como exemplo, a proibição de carne (exceto peixe) na Igreja Católica Romana nas sextas-feiras, durante toda a quaresma.

No início da era renascentista, surgiu como fenômeno raro. A fome e as doenças eram comuns, as colheitas falhavam e a comida era escassa. A carne era pouca, sendo um luxo apenas para os ricos. Nesse período o “Pitagorismo” e o Neoplatonismo ressurgiram de forma influente na Europa. (FERREIRA; METELLO, 2022)

Com a sangrenta conquista de novos territórios, novos vegetais foram introduzidos na Europa, tais como as batatas, a couve-flor e o milho. A adoção destes novos alimentos trouxe imensos benefícios à saúde, ajudando a prevenir doenças dermatológicas, que eram na altura muito frequentes. (ASSOCIAÇÃO VEGETARIANA, 2013)

Em torno de 1880, os restaurantes vegetarianos eram populares em Londres e ofereciam

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

refeições baratas e com alto valor nutricional. Com a chegada do século XX, a população britânica ainda se encontrava em estado de pobreza. A Sociedade Vegetariana, durante a crise de 1926, distribuía alimentos a população devido à falta de alimentos durante a Segunda Guerra Mundial. Os britânicos cultivavam seus próprios vegetais e frutas e a dieta vegetariana manteve a população e, com isso, notou-se que a saúde das pessoas melhorou consideravelmente. (ASSOCIAÇÃO VEGETARIANA, 2013)

Nos anos 80 e 90, com a conscientização da população em relação aos impactos ambientais causados ao planeta, parte relacionado ao consumo de animais dentre outros, o vegetarianismo ganhou força e o estilo de vida vegetariano foi encarado como parte do processo para desaceleração dos impactos ambientais negativos, como uma forma de conservar os recursos naturais existentes.

Com o avanço dos estudos em relação a dieta vegetariana, parte da humanidade tem deixado de se alimentar de animais por ângulos distintos. Alguns seguem a dieta por acharem que é mais saudável, ajudando na preservação da saúde, cura de doenças e conseqüentemente a longevidade.

Outros deixam de comer animais para corroborar com o meio ambiente sadio, deixando-o melhor para essa e para as futuras gerações. Por esse motivo, deixam de comer animais na expectativa de minimizar os impactos ambientais causados pela criação em massas desses seres.

Alguns seres humanos deixam de comer por seguirem religiões que proíbem seus adeptos de ingerirem animais por sua crença. E há também o outro grupo de pessoas, incluindo ativistas, que deixam de comer por compaixão, que entendem o animal como ser vivo, senciente, dotados de direitos e que não devem ser utilizados para satisfação do homem. (ASSOCIAÇÃO VEGETARIANA, 2013)

3 BEM-ESTAR E ABOLICIONISMO

Existe uma corrente na proteção dos direitos do animal que não veda a utilização desses seres, mas apenas minimiza seu sofrimento, como se fosse uma moeda de troca, o animal recebe o “conforto” e o homem continua a consumi-lo com a consciência mais tranquila. Essa corrente é chamada de bem estarismo animal.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

No ano de 1986, surgiu a definição do bem-estar animal, descrita por Danald Broom que dizia: “o estado de um indivíduo em relação às suas tentativas de se adaptar ao ambiente em que vive”. Para que esse direito ao bem-estar seja assegurado deve-se observar e respeitar as (cinco) liberdades definidas como: Liberdade nutricional, sendo esses livres de fome e sede; liberdade sanitária, o animal deve viver livre de doenças, dores e ferimentos, caso tenha deve ser tratado adequadamente; liberdade ambiental, deve viver livre de desconforto; liberdade comportamental, ficando livre para exercer seu comportamento natural e por fim a liberdade psicológica, livre de estresse, ansiedade, medo evitando o sofrimento psicológico desses seres. (LABEA, s,d)

Já a corrente abolicionista defende o animal como sujeitos de direitos, e que por serem sujeitos de uma vida e possuidores de direitos resguardados, não devemos utilizar o animal como bem de consumo com a justificativa, apenas, de serem de outra espécie.

Esse movimento segue a ética biocêntrica, que respeita a vida como um todo e defende todos os seres sencientes da terra. Em geral, os abolicionistas prezam o vegetarianismo e principalmente pelo veganismo, um estilo de vida que elimina qualquer forma de exploração animal, tanto na alimentação quanto na vestimenta, no entretenimento e dentre outros. Essa corrente defende que o que deve ser levado em consideração é a capacidade de sofrer que os animais possuem, isso é o bastante para não serem reconhecidos como objetos, mas sim como sujeitos de direitos. (ALVES, 2015)

4 AGROPECUÁRIA E IMPACTO AMBIENTAL

A agropecuária, que cresce de forma acelerada, vem causando impactos ambientais negativos ao meio ambiente. Isso decorre de dois fatores: primeiro, a mudança do solo, resultante do desmatamento e conseqüentemente as alterações do ecossistema naturais da região. O segundo fator é a degradação das áreas cultivadas decorrente da forma de manejo inadequada.

Estima-se que aproximadamente 420 mil km² de vegetação natural tenha sido desmatada nas duas últimas décadas. O INEP aponta que a maior parte é na Floresta Amazônica e no Cerrado. (SAMBUICHI, et al., 2005)

O desmatamento de grandes hectares de florestas e de outros ecossistemas, faz-se

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

necessário, principalmente, para plantação de soja e outros vegetais para alimentação dos animais criados para o abate.

Outro ponto importante na atividade agropecuária é o impacto no solo advindo da contaminação causada pelo uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos aplicados intensivamente. Podendo causar a acidificação dos solos, rios e lagos, contaminação de aquíferos e reservatórios de águas, geração de gases associados ao efeito estufa chegando à destruição da camada de ozônio.

Depois de alcançar o pico em 27.000 km² em 2004, as taxas de desmatamento apresentaram substancial declínio, chegando a 11.200 km² em 2007, a segunda mais baixa taxa histórica registrada pelo programa de observação do desmatamento – PRODES – (INPE 2008). As taxas de desmatamento baixaram mais ainda em 2008 e 2009, de arroz irrigado em várzeas, da queima da cana-de-açúcar e do emprego de maquinário agrícola movido a combustíveis fósseis. **As emissões geradas pela pecuária resultam principalmente do processo digestivo do gado de corte, que libera metano (CH₄) na atmosfera**”. (grifo nosso). (GOUVELLO, 2010)

É importante ressaltar que as atividades relacionadas ao setor agropecuário são responsáveis pela maior parte das emissões de GEE (Gases do Efeito Estufa) no Brasil. O desmatamento é o grande responsável pelas emissões dos gases nocivos. E a emissão de um dos gases perigosos, altamente poluente na atmosfera, o gás (CH₄), o metano, que é gerado principalmente pelo processo digestivo do gado de corte. (GOUVELLO, 2010).

Um estudo realizado pelo Greenpeace mostra que a redução de cinquenta por cento (50%) no consumo de carne e derivados até 2050 é uma das soluções mais eficazes em relação ao desmatamento e as mudanças climáticas, “a produção de carne é responsável pela emissão de gases poluentes e acelera os efeitos do aquecimento global. A informação e o conhecimento tiram as vendas dos olhos, basta querer enxergar”. (CHAROUX, 2018)

5 TRANSPORTE E BEM-ESTAR ANIMAL

Ao longo de 4 décadas, o Brasil vem se aprimorando e melhorando suas condições para a comercialização de carne animal, o que antes era comercializado internamente, devido às condições sanitárias, falta de tecnologia e produção, hoje passa a ser um dos maiores importadores

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

do mundo, isso devido ao grande investimento e às condições favoráveis de terras brasileiras. (EMBRAPA, s.d)

Segundo a Associação Brasileira de Exportadores de Animais Vivos, Abrev, o transporte de animais vivos vem crescendo e a maior parte dessa venda é feita à países muçulmanos por questões religiosas, como exemplo para seguir os preceitos da comida Halal. (BARBOUR, 2010)

Chamada de Halal, consiste numa técnica religiosa que diz qual alimento é lícito e autorizado, segundo as regras de Deus e quais alimentos são impuros.

Os muçulmanos no Islã seguem a técnica da seguinte forma: o abatedor deve ser um muçulmano que tenha atingido a puberdade e no momento do abate, deve pronunciar o nome de Allah, Deus, ou fazer uma oração antes de fazer o corte, que é feito com uma faca afiada em único movimento que deve ser contínuo, para garantir que o animal não sofra. Esse procedimento é feito com a face do animal voltada para Meca, além de outros fatores determinantes para que o processo seja efetivamente Halal.

As escritas determinam quais alimentos consumir e de que forma os animais devem ser abatidos de acordo com o Alcorão, chamada de comida Halal. (BBC NEWS, 2019)

De acordo com a Câmara Brasil Árabe, as exportações do Brasil são feitas com mais frequência para cinco países árabes, dentre esses Egito e Iraque devido a procura para os rituais religiosos mencionados anteriormente. (BBC NEWS, 2019)

O transporte de carga viva é feito por diversos meios, tais como terrestre, marítimo e ou aéreo. Geralmente as grandes quantidades são feitas em navio, chegando a serem embarcados e transportados mais de 26 mil “cabeças de gado” cada uma chegando a pesar entre 150 a 500 quilos. (SUZUKI; QUEIROZ, s.d)

Se tratando de animais de 4 patas, ou até mesmo as aves, as formas e as condições de transporte geram inúmeras controvérsias no que diz respeito à segurança e às diversas regulamentações referentes ao bem-estar animal e sua dignidade. (HÁ, K. Oanh; VARLEY Kevin, 2021)

A seguir será enfatizado o transporte marítimo, por ser o mais demorado e gerador de diversos embates jurídicos, sociais e político. Esse, com o somatório de todo trajeto do animal, pode durar até 100 dias.

O trajeto começa da seguinte forma: os animais são retirados das fazendas onde foram

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

criados, reunidos em um pequeno espaço para serem confinados em caminhões de transportes rodoviários de pouca área de dimensão. Os animais passam por inspeção e aplicação de protocolos feitos por veterinários sob orientação da resolução Nº 791, de 18 de junho de 2020, elaborada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Os animais precisam receber o selo SIF, Serviço de Inspeção Federal. Mais informações sobre o selo:

O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla S.I.F. e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA. (MAPA, sd)

Após reunidos em confinamento, chamada área de quarentena, são realizadas as inspeções e os animais são transportados via terrestre em caminhões com capacidade de 30 a 40 animais. O processo de preenchimento desses caminhões é feito por operadores “vaqueiros”, utilizando estímulo elétrico (bastões capazes de transmitir choques), na parte lombar das costas dos animais. Em seguida, os caminhões são lacrados e levados em uma região conhecida como EPE (estabelecimento de pré-embarque). (LUDOLF; COSTA, 2020)

Os caminhões percorrem aproximadamente 5 a 8 horas de trajeto rodoviário, não levando em consideração congestionamentos possíveis. Os animais ficam confinados, em todo o trajeto em pé, não bebem água e não se alimentam. Nos veículos existem também grades que emitem choques elétricos, para impedirem os animais de se moverem no transporte. Não é difícil de acontecer, já no transporte rodoviário, acidentes incluindo faturas ósseas decorrente das frenagens dos veículos advindas de manobras nas estradas esburacadas. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Vale ressaltar que, para preencher o interior de um navio que transporta aproximadamente 27 mil bovinos, são necessários cerca de 675 veículos com 40 bovinos cada. Após essa jornada terrestre até a região portuária, são introduzidos na embarcação marítima. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Os bovinos são marcados e identificados, por um brinco plástico auricular com número e série, avaliados clinicamente por equipe veterinária e então medicados para minimizar os efeitos do acúmulo de animais em área única de espera, que possivelmente está sujeita ao surgimento de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

moléstias decorrente da aglomeração. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Inseridos nos navios, os quadrúpedes, dotados de casco com pouca aderência ao assoalho artificial, terão sua mobilidade restrita por aproximadamente 15 dias em alto mar, presos em baias abarrotadas, sob grande aglomeração, em pé, em um ambiente amoniacal e cáustico, rodeados de fezes e urina, com grande concentração de metano (gás altamente tóxico, derivado das fezes do animal). Esses animais estão sujeitos as temperaturas elevadas e muito baixas, devido ao material natural do navio e devida a refrigeração natural, de forma que o ambiente inevitavelmente se torna insalubre e com má circulação de oxigênio. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Há relatos de perícias, que esses animais passam por experiências constante de mal-estar físico, cognitivo e psíquico, pois são expostos a luz artificial em tempo integral e devido a aglomeração, espaços fechados ficam expostos a proliferação de fungos, bactérias, dentre outras situações. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Por se tratar de quadrúpedes, naturalmente são expostos a grande desequilíbrio corpóreo, resultante da oscilação e movimento da embarcação em alto mar. Decorrente deste fato, são constantes as lesões físicas, fraturas ósseas e demais ferimentos. A sua alimentação é a base de água, dessalinizada e produzida no próprio navio, assim como a ração fornecida é a industrial ao invés do pasto natural do qual fora acostumado. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Diversos estudos e inspeções foram feitas, tanto por entidades públicas quanto por privadas e por especialistas da área animal, após reivindicações dos ativistas, em decorrência de inúmeros incidentes que ocorreram com as longas viagens de navio.

É de suma importância destacar o acontecimento ocorrido no ano de 2018 com o navio panamenho MV NADA que gerou uma repercussão que mobilizou a sociedade alcançando o âmbito jurídico chegando as discussões nos tribunais superiores e até mesmo a proibição temporária desse tipo de transporte. (PIMENTEL, 2018)

No porto de Santos, Cidade do Estado de São Paulo, no ano de 2018, o navio panamenho da MV NADA, ficou atracado com aproximadamente 25.193 mil animais, que tinha seu destino a Turquia. Após diversas denúncias de ativistas, o navio ficou proibido de seguir viagem por decisão judicial, que também impediu a exportação de animais vivos em todo território brasileiro. (PIMENTEL, 2018)

O caso gerou atenção da mídia, de juristas, pecuarista e as ONGS em defesa dos animais,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

gerando comoção, manifestações públicas e propostas de PECs visando a proibição legislativas sobre a referente a esse tipo de transporte por estar em desacordo com a regra da não crueldade expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988. (PIMENTEL, 2018)

Logo após toda repercussão, sobre o impedimento do navio MV NADA, o Governo derrubou a liminar e o navio com mais de 25mil “cabeças de gado” deixou o porto de Santos. (PIMENTEL, 2018)

O ministro Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Blairo Maggi, reuniu-se com o presidente Michel Temer ao longo do dia para buscar uma solução ao impasse. A ministra Grace Mendonça, da AGU, recorreu Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que derrubou a liminar de instância inferior que impedia a saída da embarcação. (PIMENTEL, 2018)

Porém, antes do navio conseguir autorização judicial da qual liberou os animais para seguir o trajeto, diversas inspeções e perícias foram feitas por profissionais qualificados, incluindo os veterinários. Dentre essas, foram demonstradas nas inspeções variadas evidências de maus-tratos aos animais exportados, violando os indicadores que norteiam o bem-estar animal reconhecidos internacionalmente como “as cinco liberdades” tais como: liberdade da dor e da sede; liberdade de desconforto; ferimentos ou sofrimento; liberdade para expressar comportamento normal típicos da espécie; e liberdade de medo e angústia. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Os maus-tratos sofridos dentro do navio panamenho, que violaram as cinco liberdades dos animais, foram as seguintes: o estresse térmico, esses animais chegam a elevadas temperaturas como também abaixo de zero; estrutura inadequada dos transportes; inadaptação alimentar, muitos deixaram de comer e perderam consideravelmente peso; déficit de higiene, causando a proliferação de bactérias tornando o ambiente insalubre e hostil. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

Como já mencionado, esses achados comprometem as cinco liberdades ligadas ao bem-estar animal. Por esse motivo, foi necessário realizar perícia por médico veterinário, no caso da MV NADA, essas perícias foram feitas pela veterinária Doutora Magda Regina. A médica destacou em seus relatos robustas evidências de maus-tratos, registrados por vídeos e mais de 47 fotografias, além de descrição minuciosa da insalubridade que acometia os animais. A médica veterinária disse que:

Constatou-se que o tempo de viagem dos veículos com animais variou de 8 a 14 horas de duração, sendo notória a grande quantidade de fezes e urina presentes

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

no interior das caçambas produzidas ao longo do percurso rodoviário e, lançadas nas vias urbanas durante o transitar dos veículos. **Durante a inspeção (blitz) encontrei muitos animais prostrados no interior das caçambas e, apesar da quantidade de animais estar de acordo com as diretrizes anunciada pelo MAPA, os animais não apresentavam condições de mover-se ou virar-se dentro do exíguo espaço de seu confinamento.**

(grifo nosso) (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

Em seguida relatou as condições de higiene e cenário caótico que encontrou dentro do navio. Segue relato:

Constatei que as condições de higiene eram muito precárias – notadamente para os animais ingressos na embarcação desde o dia 26 de janeiro (7 dias atrás do dia corrente da inspeção). A imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era extremamente intenso tornando difícil a respiração. Em alguns desses andares, o sistema de ventilação artificial buscava atenuar o efeito do acúmulo de gases e odores, resultado também da decomposição do material orgânico bovino. A poluição sonora (em decibéis) resultante do constante funcionamento dos ventiladores era intenso e claramente inoportuno dado seu elevado grau de ruído. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

Outro ponto que é de suma importância ser destacado é a “**Graxaria**”, que se trata de departamento específico do navio com equipamento para triturar animais mortos. Tanto os animais triturados, quanto os dejetos de mais de 25 mil animais, são lançados ao mar sem qualquer tipo de tratamento. E a veterinária relatou o que foi encontrado a bordo no MV NADA:

Foi constatada a presença de um **equipamento destinado a triturar os animais mortos, cujo resultado do trituramento é também lançado ao mar.** Foi informado que a equipe de veterinários do navio orbita na quantidade de um (01) a três (03) indivíduos, os quais seriam assessorados por um total de oito (08) vaqueiros que trabalhariam em turnos, verificando as condições de integridade dos animais ao longo dos dias. Ele é dizer que em **sendo três veterinários embarcados responsáveis pela assistência médica e inspeção, teríamos a proporção de um veterinário para cada 9000 animais em confinamento.** (grifo nosso). (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

Os especialistas afirmam que as 05 liberdades dos animais são comprometidas com esse tipo de manejo, por falta de estrutura e aos riscos inerentes que esse meio de transporte oferece.

Outras veterinárias emitiram parecer considerando à prática como hedionda inconcebível, pleiteando a proibição em nível Federal. Afirmaram que a prática desse tipo de transporte é demasiadamente cruel, pois não é garantido os requisitos mínimos de bem-estar do animal, muito

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

menos os padrões estabelecidos pela (OIE) Organização Mundial de Saúde Animal, da qual o Brasil é signatário. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

As veterinárias descreveram situações, semelhantes aos documentos apresentados, referente a situação no interior do navio e chegaram as mesmas conclusões: que a prática de transportar animais vivos, trata-se de crueldade, mediante as 22 constatações, das quais foram utilizadas para pleitear a proibição de tal meio de transporte, junto ao Tribunal Superior. (LUDOLF; COSTA, 2020)

Seguem as 22 constatações das situações encontradas pelas veterinárias:

1. Para exportação marítima, os animais são transportados das fazendas até a proximidade dos portos, percursos que podem atingir mais de 500 km. Trata-se de viagens excessivamente longas, nas quais **os animais são submetidos a fome, sede, insolação e desconforto.**
2. Para quarentena e adaptação dos animais à nova dieta que será fornecida no navio, estes são encaminhados e instalados em um Estabelecimento de Pré-Embarque (EPE) por, no mínimo, 24 horas, sendo este período padronizado para gado adulto (engorda finalizada). Apenas um dia (24 horas) não é tempo suficiente para adaptação ao novo alimento, o que pode comprometer seu estado nutricional durante a jornada.
3. **Além da presença de dessalinizadores para fornecimento de água para consumo aos animais, não há relato de nenhum tipo controle de qualidade desse recurso. Isso é problemático, já que não apenas a dessalga é importante para manutenção de sua saúde e bem-estar, mas também a qualidade microbiológica e físico-química.**
4. Como repertório comportamental natural de ruminantes, há brigas para disputa de dominância e de recursos no ambiente, como espaço, água, alimento e sombra. No mesmo navio, ocorre mistura de lotes de animais, inclusive de diferentes fazendas. Então grupos heterogêneos e não familiarizados entre si coabitam as baias do navio, desfavorecendo os menores e mais fracos.
5. **Não há controle do número de animais por área dentro dos navios, tornando difícil o acesso a comida e água. A falta de espaço físico e disputa por esses recursos intensifica as brigas, comprometendo o bem-estar 3,4.**
6. Antes do navio ser liberado para o embarque dos animais, é, a princípio, inspecionado pela Marinha do Brasil, conforme Norman-04/DPC. Nessa Norman, consta: VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA. É a vistoria realizada para autorização do carregamento de carga viva. Essa inspeção é questionável, **visto que muitos navios que transportam animais vivos para exportação não foram construídos para esse propósito, ou seja, não possuem sistema de ventilação e iluminação apropriada aos animais.**
7. O risco de acidentes é exacerbado com o uso de navios não construídos especificamente para o transporte de animais vivos, associado à dificuldade de monitoramento, e agravado pela movimentação do mar, em especial durante momentos de mar revolto.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

8. Não há controle de temperatura e umidade nas instalações dos animais, apenas cortinas para melhorar a ventilação (que dependeria de pessoal treinado quanto a comportamento animal para manejá-las), e um sistema de exaustão. **É comum os animais sofrerem por calor.**
9. **Um sistema eficiente de exaustão é imprescindível para reduzir a concentração de metano e gás carbônico que é produzida pelos ruminantes. Em outras palavras, falhas nesse sistema podem acarretar explosões, representando risco aos animais e à tripulação.**
10. **Não há controle de qualidade do ar atmosférico. Desse modo, o ar que os animais respiram é saturado de amônia e metano, em função da urina e gases eliminados por eles, o que causa ardência em seus olhos, e prejudica suas vias respiratórias.**
11. O estresse térmico por calor induz a ofegação, o que provoca maior inalação de amônia e metano, intensificando o quadro de doença respiratória.
12. **A jornada marítima pode chegar a 30 dias em alto mar, tempo demasiadamente prolongado para transporte de animais vivos.** O alto e crônico nível de estresse prejudica a sua imunidade, aumentando ainda mais o risco de contrair doenças.
13. Considerando o elevado número de animais alojados no navio, é questionável se a rotina de limpeza das instalações é suficiente para preservar sua higidez. **O acúmulo de fezes, que acabam cobrindo o corpo dos animais, dificulta sua regulação fisiológica da temperatura, intensificando o estresse por calor.** Além disso, há relatos de contaminação de cochos e bebedouros com fezes, o que prejudica o estado nutricional e de hidratação dos animais.
14. Para assistência veterinária, insuficiente número de profissionais acompanham os animais durante a viagem. Por conseguinte, outros funcionários não capacitados acabam assumindo esse papel. E não há controle de medicamentos, materiais e equipamentos médicos para assegurar tratamento satisfatório de eventuais ou rotineiros problemas de saúde.
15. Insuficiência de funcionários a bordo em relação ao número de animais, frente às necessidades de conforto e higiene, corrobora situação deplorável.
16. **O transporte marítimo confere risco de acidentes, como incêndios, explosões e naufrágios, além de potenciais impactos ambientais com derramamento de combustível, animais mortos e toneladas de dejetos.**
17. Condições críticas de higiene, alto índice de contaminação e alojamento prolongado em ambiente com baixa ventilação promovem dispersão de patógenos, ou seja, aumenta risco de propagação de doenças.
18. **Hipertermia, doença respiratória e traumatismos são transtornos crônicos e as principais causas de morte.**
19. O ambiente estranho e a longa viagem promovem estresse e medo, havendo frequentes episódios de pisoteio de animais, em um piso escorregadio para seus cascos.
20. O estresse crônico causa inapetência, afetando o estado nutricional dos animais.
21. **A disponibilidade inadequada de espaço também impede que os animais se deem,** comportamento natural da espécie, principalmente enquanto realizam ruminância, que consiste em processo digestório essencial.
22. **O intenso e duradouro confinamento nos navios em condições precárias e de assistência veterinária deficiente, sem a possibilidade de manifestação**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

de repertório comportamental natural da espécie, caracterizam um contexto de sofrimento prolongado.
(grifo nosso) (LUDOLF; COSTA, 2020)

Com intuito de transparecer a informação do quão em desacordo esse tipo de transporte está, em relação às leis existentes e as regras das cinco liberdades norteadoras do bem-estar animal, já mencionado anteriormente e reconhecidas internacionalmente, é importante esclarecer e identificar seus fatores de mortalidade. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

Os dez fatores de mortalidade que mais vezes apareceram nos trabalhos consultados são: estresse térmico, tanto de calor em excesso quanto ao frio extremo, dependendo da estação do ano e local de exportação, as temperaturas oscilam muito; estrutura inadequada dos navios, por se tratar de quadrúpedes; inadequação alimentar, pois geralmente a alimentação fornecida é totalmente diferente das que estão acostumados nas fazendas de origem; higiene deficiente; lesões, por conta do mar revolto; enjoo pela viagem; doenças contagiosas; dificuldade para deitar e descansar, devido ao espaço restrito; estresse da viagem; produção elevada de amônia, pela urina nos locais de convívio. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020)

6 ALTERNATIVAS E LEGISLAÇÃO

Não é de hoje que os animais conquistam direitos, desde que os homes usufruam. O tópico específico em questão, tem a intenção de mostrar a gama de leis existentes, nacionais e internacionais, em favor dos animais. Em 1641, foi aprovado o 1º código legal que protegia os animais domésticos na América, baseada no texto legal “*The Body of Liberties*”. Um dos artigos do código dizia: “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.

Nos Estados Unidos, praticamente em todos os estados, existem leis protegendo da crueldade, essas são classificadas como ofensa delituosa de menor potencial.

OIE é a Organização Mundial de Saúde do Animal, foi criada devido a necessidade de combater as doenças nos animais, no ano de 1924, e foi fundada pelo gabinete Internacional de Epizootias “*Office International des Epizooties*”- Em 2003, o escritório se transformou na Organização Mundial da Saúde – OIE. (ABREU, 2015).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

A OIE é uma organização intergovernamental responsável por melhorar a saúde animal em todo o mundo, independentemente das práticas culturais ou das situações econômicas nos países membros. É reconhecida como uma organização de referência pela Organização Mundial do Comércio (OMC), contando com 180 países membros. A OIE mantém relações permanentes com 45 outras organizações internacionais e regionais e possui escritórios regionais e sub-regionais em todos os continentes.

As normas, orientações e recomendações em saúde animal emitidas pela OIE são designadas como referência internacional sobre as doenças e zoonoses de animais e estas têm papel significativo no comércio de animais e seus derivados. (BUENO, 2016)

Vale destacar que o Brasil é signatário da OIE. Embora, existam inúmeras leis em favor dos animais, também existem diversas lacunas a serem preenchidas no ordenamento, a nível mundial.

Uma das maiores e mais recentes conquistas vem da visionária França, país que no passado se destacou por seus diversos pensadores iluministas e na atualidade modificou seu Código Civil no ano de 2015 o status jurídico do animal, deixado de ser propriedade, considerado como bens móveis por natureza no seu antigo artigo 528, para serem reconhecidos como seres sencientes em seu novo artigo 515-14.

O antigo artigo 528 do código francês dizia que os animais seriam coisas que se moviam utilizadas como bem, alterado em 16 de fevereiro de 2015, Création LOI n°2015-177 du 16 février 2015 - art. 2. (AVANCINI, 2014)

O artigo 515-14, reconhece os animais como seres dotados de sensibilidade, não sendo mais reconhecidos como meros objetos. (FRANÇA, 2015)

Seguem os artigos descrito no Código Civil francês:

Antigo Artigo 528 Código Civil Frances:

Móveis por natureza são animais e corpos que podem ser transportados de um lugar para outro, seja porque se movem sozinhos ou porque só podem mudar de lugar pelo efeito de uma força estrangeira. (FRANÇA, 1804)

Novo Artigo 515-14, do Código Civil Francês:

Os animais são seres sencientes. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade. **(grifo nosso).** (FRANÇA, 2015)

O território brasileiro, regido pela Constituição de 1988, titularizada como Constituição Cidadã, dispõe de um artigo inteiro, para tratar com maior amplitude sobre a matéria.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

O artigo é o 225, com sete parágrafos e alguns incisos, apesar de estar direcionado a evitar a crueldade com os animais, tem como foco principal manter o meio ambiente equilibrado, para o uso comum das pessoas e à sadia qualidade de vida com o intuito de preservar para as presentes e futuras gerações. (GOMES, 2021)

Um dos incisos mais importantes do artigo 225 da Constituição Federal, para os direitos dos animais, é o inciso, VII que fala da não crueldade com os animais. Segue inciso VII da CRFB, transcrito para esclarecimento:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

O mesmo dispositivo constitucional ratifica que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, que provoquem a extinção da espécie.

Uma perda Constitucional significativa para o direito dos animais foi a inclusão do 7º, §1 do inciso VII, que desconsidera cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam como manifestações culturais, como exemplo as vaquejadas e rodeios. Segue artigo transcrito para conhecimento:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Mesmo com essa perda, foi um grande avanço o reconhecimento dos animais em uma lei suprema brasileira.

Abaixo da Carta Magna, temos diversas leis complementares, ordinárias, decretos, resoluções e normativas espalhadas por todos os estados e municípios brasileiros. O avanço do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, faz nascer para ordenamento brasileiro, constantemente novas leis. Dentre essas, vou destacar as que entendo serem mais importantes para esse trabalho.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe o artigo de 32, prestigiando os direitos dos animais. O artigo 32 da lei, diz que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (BRASIL, 1998).

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1988)

Já o artigo 37 do mesmo diploma legal, ratifica não ser crime o abate de animais, porém assegura que devem ser respeitados diversos regulamentos para sua realização. Segue artigo transcrito, para conhecimento:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1988)

A Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências, entre um dos seus artigos regulamenta os procedimentos no abate do animal visando minimizar dor, sofrimento e estresse desses. Segue a transcrição do artigo 2º, inciso V, que diz:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

V - **abate**: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico **visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse**. (grifo nosso). Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. (BRASIL, 2018)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

Além dessas, existe também o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O propósito é assegurar o bem-estar do animal e fazer valer seus direitos já conquistados, no entanto vale ressaltar que a forma de reprodução em massa de animais, com a finalidade de satisfazer as “necessidades” humanas, causa desequilíbrio ambiental coadunando com o impacto mundial e risco para humanidade, além de toda crueldade que esses seres, vulneráveis, sofrem.

Como alternativa, existem outras formas de comércio que podem ser aplicadas aos países que se interessam pelos nossos animais. Não resolvendo o problema, mas minimizando tanto sofrimento em prol de uma única finalidade, a morte do animal.

No caso de reprodutores e para as práticas religiosas, já que os animais precisam chegar vivos, podemos exportar sêmen, óvulos, embriões, para que nasçam e sejam criados em seus países destino, poupando os animais do sofrimento e adversidades das longas viagens. Ou no caso de animais para abate, podemos comercializar a carne, já abatida, resfriada, embalada e congelada para o transporte, o que já representa mais de 90% do comércio brasileiro, pois quanto mais próximo dos abatedouros estiver o “produto”, menor é o estresse sofrido pelo gado e os demais animais.

Portanto, seria mais pertinente que a atual legislação limitasse as distâncias e o tempo de transporte, a proibição de longas distância, limitar o tempo de duração das viagens, abater os animais o mais próximo das fazendas e substituir a exportação de animais pela exportação de carnes. Isso como medida, imediata, como se fosse um “remédio” com intuito de poupar o animal de tanto sofrimento para apenas uma finalidade, a morte. Pois o propósito dos direitos dos animais é reconhecê-los como sujeitos de direitos com intuito de não serem mais explorados.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse artigo, resta a pergunta: a vida é o bem mais precioso? Se a resposta for sim, e se os animais são seres sencientes e tem vida, por que são tratados como objetos sem qualquer consideração ao seu sofrimento?

Primeiramente, irá se expor a contradição da técnica Halal em relação ao não sofrimento do animal e o transporte que carrega esses seres até eles. Esses grupos religiosos que em nome da religião devem comer somente animais que os próprios abatem, com a finalidade de garantir que não sofram, utilizam-se de faca com a qual é feita a degola, essa precisa estar bem afiada para garantir a morte instantânea do animal, sem sofrimento. Antes do abate de cada animal, o degolador pede autorização a Deus, em árabe, como forma de mostrar obediência e agradecimento pela comida e de reafirmar que não está matando o animal por crueldade ou sadismo.

Porém, devemos analisar toda a crueldade, desconforto e falta de dignidade que os animais passam até chegar nas mãos desses grupos religiosos. Podendo até fazer analogia com a tortura e o corredor da morte, proibida mundialmente aos seres humanos antes de consumir a pena de morte. Será que os animais, que não cometeram nenhum crime, merecem passar por isso?

Teoricamente, dentre as normas básicas a serem seguidas está a saúde e o bem-estar do animal e a não crueldade prevista constitucionalmente, assegurando que esses animais devem estar em perfeitas condições físicas oferecendo a eles o mínimo para sua existência. Para que sejam cumpridas tais normas os animais precisam estar livres de dor, sede, fome, estresse e desconforto, o que não se aplica na prática da exportação desses animais vivos, durante toda a trajetória marítima e ou terrestre. Inúmeras perícias, provas e laudos de profissionais habilitados, mostram que a crueldade e os maus-tratos são intrínsecos a essa atividade comercial de transporte de “carga viva”, principalmente, pela imprevisibilidade dos percalços no trajeto, tais como acidentes rodoviários e mar revolto.

O impacto do presente trabalho seria a conscientização humana em relação à descoisificação do animal, passando a enxergar esses como seres vivo dotados de sensibilidade, proporcionando a eles a dignidade e o bem-estar do qual são assegurados em diversas leis espalhadas pelo mundo,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

tendo como objetivo final a mudança de cultura para chegarmos à abolição da crueldade animal.

Com intuito de trazer conhecimento para sociedade e quem sabe mudanças de hábitos, vale recitar o escritor Roque Laraia, em: *Cultura um conceito antropológico*. Laraia diz: “A cultura condiciona a visão de mundo do homem, os indivíduos participam diferentemente de sua cultura, a cultura tem sua lógica própria, porém a todo momento, e no mundo todo, a cultura é dinâmica.” (LARAIA, 2001) Por esses conceitos e por conta da inteligência e evolução humana, o que ontem parecia ser impossível, como exemplo a libertação dos escravos, a independência do sexo feminino, dentre outros direitos adquiridos, estamos evoluindo e caminhando em direção as leis que protegem determinadas espécies de animais, entendendo esses como sujeitos de direitos, o que nos faz repensar o atual tratamento dado aos seres de outra espécie.

Por todos os motivos até aqui expostos, temos a obrigação e o dever, como sociedade e coletividade, consoante disposto no artigo 225 da Constituição Federal brasileira, de tutelar, defender e guardar o ambiente ecologicamente equilibrado com o intuito de preservar para essas e futuras geração, sempre tendo em mente que os animais fazem parte desse contexto.

Como diz Jeremy Bentham, “Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer”. (SINGER, 2010)

Temos a responsabilidade de repensar sob o ético e legal, transportar animais vivos e expô-los a condições adversas, de crueldade e prováveis acidentes. Devemos refletir se realmente é necessário submetê-los a total falta de dignidade e compaixão para que sofram tantos sacrifícios com intuito apenas, de satisfazer as vontades e vaidades do homem, tornando esses seres totalmente vulneráveis diante do capricho e da força da inteligência humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Chistina Ferreira de. 02 de dezembro de 2015. A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito. Disponível em Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 15 maio, 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz, em 06 de novembro de 2015. Abolicionismo animal. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/11/06/abolicionismo-animal-artigo-de-jose-eustaquio>

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

diniz-alves/ Acesso em: 03, agosto 2022.

ASSOCIAÇÃO, vegetariana portuguesa. O Vegetarianismo ao longo da História da Humanidade. 31 março, 2013. Disponível em: <https://www.avp.org.pt/o-vegetarianismo-ao-longo-da-historia-da-humanidade/> Acesso em: 04 de abril de 2022.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres senciente. Publicado por Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 02 abril, 2022.

BARBOUR, Ana Maria. Publicado em 15 de dezembro de 2010. Você sabe o que é alimento Halal? Disponível em <https://icarabe.org/geral> Acesso em: 02 abril, 2022.

BÍBLIA, Deuteronômio, 14:3-10. Português. In: A Bíblia sagrada: Antigo e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revisada e atualizada no Brasil, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. 2017. P.185

BÍBLIA, In: A Bíblia sagrada: Antigo e novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revisada e atualizada no Brasil, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. 2017.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispões sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 maio, 2022.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637 Acesso em: 14 maio, 2022.

BUENO, Mariana, em 09.05.2016. OIE- Organização Mundial de Saúde Animal. Disponível em: <https://www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/oieorganiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-de-sa%C3%BAde-animal>. Acesso em: 15 de maio, 2022.

CHAROUX, Adriana, em 06 de março de 2018. Reduza seu consumo de carne. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/pelo-direito-de-comer-direito/> Acesso em: 15 maio, 2022.

DANTAS, Tiago. Mundo educação. Culinária chinesa. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/china/culinaria-chinesa.htm>. Acesso em: 27 abril, 2022.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

CHAGAS, Claudia; Agência Saúde MINISTÉRIO DA SAÚDE, A história da alimentação do homem: das frutas aos nuggets. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/sus/story/7201-a-historia-da-alimentacao-do-homem-das-frutas-aos-nuggets>. Acesso em: 01 abril, 2022.

FERREIRA Sílvia; METELLO, Nuno. O Vegetarianismo ao longo da História da Humanidade, em 31 de julho 2022. Disponível em: Acesso em 02 agosto 2022.

FRANÇA. Código Civil Francês. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/#LEGISCTA000006090204. Acesso em: 02 abril, de 2022.

FREITAS, Flavia. 18 de agosto de 2017. Você sabe a diferença entre alimentos Halal e Kosher? Disponível em: <https://www.laborgene.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-alimentos-halal-e-kosher-2/> Acesso em: 14 abril, 2022.

GOMES, Jhonatan Dias, 09 de fevereiro de 2021. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 12 maio, 2022.

GOUVELLO, Christophe de. Brasil: país de baixo carbono Estudo de caso. 2010. Banco Mundial. Departamento de Desenvolvimento Sustentável Região da América Latina e Caribe. Disponível em: https://esmap.org/sites/default/files/esmap-files/Relatorio_Principal_integra_Portugues.pdf Acesso em: 04 abril, 2022.

HA, K. Oanh; VARLEY Kevin. EXAME, Agro. Em 08 de julho de 2021. Movimento para proibir transporte de animais vivos ganha força no mundo. Publicado em 08/07/2021, por Bloomberg. Disponível em: <https://exame.com/agro/movimento-para-proibir-transporte-de-animais-vivos-ganha-forca-no-mundo/> Acesso em: 27 abril, 2022.

LABORATÓRIO DO BEM-ESTAR ANIMAL, sobre o bem-estar animal. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/caocomunitario/introducao-a-bem-estar/> Acesso em: 03 agosto, 2022.

LARAIA, Roque de Barros, 1932-1.331c Cultura: uni conceito antropológico / Roque 14.ed. de Barros Laraia. — 14.ed. — Rio de Janeiro: Jorge "Zahar Ed., 2001.

LISBOA, Fernanda Marques. A história do vegetarianismo. Publicado em 04 de junho de 2015. Disponível em: <https://blogescolhasaudavel.wordpress.com/2015/06/04/a-historia-do-vegetarianismo/> Acesso em: 27 abril, 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga e LUDOLF, Rafael Van Erven | Revista Brasileira de Direito Animal, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 03, p. 53-73, Set – Dez 2020.

LUDOLF, Rafael Van Erven; COSTA, Stella Regina Reis da. A exportação de gado vivo no Brasil e a regra constitucional da vedação da crueldade: um estudo de caso sobre o NAVIOMV

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

NADA. CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ V. 22, n.1, 2020 | abr./jul.2020 | pp. 101-119.

MARINA, Bueno. Disponível em: <https://www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/oie-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-de-sa%C3%BAde-animal>. Acesso em, 15 maio, 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Portal Gov.br, Governo Federal. Serviço de Inspeção Federal (SIF) publicado em 29/11/2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif>. Acesso em: 25 abril, 2022.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA/CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO Nº 791, DE 18 DE JUNHO DE 2020. Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-791-de-18-de-junho-de-2020-263184341>. Acesso em: 27 abril, de 2022.

NEWS, BBC. Brasil. 10 janeiro 2019. Kosher e halal: como os animais devem ser sacrificados segundo os rituais judeus e muçulmanos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>. Acesso em: 14 abril, 2022.

OLIVETO, Paloma. Postado em 13/05/2018 08:00. Obesidade é a segunda principal causa de morte mundo. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br> Acesso em: 02 abril, 2022.

PIMENTEL, José Claudio Pimentel, em 02 de fevereiro, 2018, G1 Santos. Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o Porto de Santos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml> Acesso em: 30 abril, 2022.

PORTAL DE EDUCAÇÃO, Evolução dos hábitos alimentares. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/evolucao-dos-habitos-alimentares/12547> Acesso em: 02 abril, 2022.

PORTAL DE EDUCAÇÃO, História do vegetarianismo. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/nutricao/a-historia-do-vegetarianismo/22833#> Acesso em: 27 abril, 2022.

PORTAL EMBRAPA, Qualidade da carne bovina. Disponível em: <https://www.embrapa.br> Acesso em: 01 abril, 2022.

RECINE Elisabetta, Radaelli Patrícia. Alimentação e cultura. Alimentação e Cultura da série “TV Escola” do Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao_cultura.pdf Acesso em: 27 abril, 2022.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: Encarando os desafios dos direitos animais /Tom Regan; tradução

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.

Regina Rheda; Revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa, OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de, SILVA, Ana Paula Moreira da LUEDEMANN, Gustavo. A Sustentabilidade Ambiental Da Agropecuária Brasileira: Impactos, Políticas Públicas E Desafios*Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990ISSN 1415-4765.

SANTIAGO, Emerson, Antropocentrismos, Só antropologia. 09 de julho de 2016. Disponível em: <http://soantropologia.blogspot.com/2016/06/emerson-santiago-antropocentrismo.html>. Acesso em: 26 abril, 2022.

SINGER, Peter. Libertação animal / Peter Singer; tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SCHVAMBORN1, Maria Angélica Machado. OLIVEIRA, Yasmin Barrozo de. CARDOSO, Waleska Mendes. A objetificação dos animais como reflexo do sistema capitalista: uma análise da peculiar indústria de animais domésticos. ISSN 1982-1034. Acesso em: 18 abril, 2022.

SUZUKI, Rafael. QUEIROZ, Rodrigo Tannus de. Carta Boi - A evolução do peso de abate de bovinos. Quarta-feira, 5 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/cartas/54061/carta-boi---a-evolucao-do-peso-de-abate-de-20>respectivamente Acesso em: 27 abril, 2022.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- COLONIALIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: PENSANDO A ANIMALIDADE A PARTIR DO SUL, de Rafael Van Erven Ludolf, Evelyn Pipas Morgado, Luiza Alves Chaves - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, 2020.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dez., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dic., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 2, p. 58-86, jul.-dec., 2022.